



TC 031.456/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: PM de Cuité de Mamanguape-PB

Responsáveis: João Dantas da Silva
(CPF 671.275.767-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB", com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 28/11/2008 (peça 1, p. 47-57).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 95.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a ordem bancária 2008OB901094, de 16/09/2008.

3. Após a análise da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 163-259), foi constatado a ausência de parte da documentação necessária à sua aprovação. Em consequência, foi expedida a Nota técnica 090/2010 (peça 1, p. 260-264), cujas ressalvas foram objeto de notificação do responsável, que, porém, não encaminhou a documentação solicitada (Ofício 1109/2010/DGI/SE/MTur, datado de 4/6/2010, peça 1, p. 66).

5. Em consequência do não encaminhamento da documentação complementar arrolada na nota técnica 592/2010 (peça 1, p. 268-277), foram autuados os presentes autos de tomada de contas especial.

6. No Relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 295-303), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. João Dantas da Silva, ex-Prefeito municipal de Cuité de Mamanguape-PB, em razão do não encaminhamento da referida documentação. As conclusões do tomador foram endossadas pelo Controle Interno (peça 1, p. 309-313) e conhecidas pelo Ministro da pasta (peça 1, p. 319).

EXAME E CONCLUSÃO



7. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), prefeito municipal de Cuité de Mamanguape-PB, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

8. Conforme consta do item 11 do parecer do tomador de contas (peça 1, p. 301), o Sr. Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34) foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais, o qual tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o § 2º do Artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e suas ulteriores alterações.

9. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), ex-prefeito de Cuité de Mamanguape-PB (CNPJ 06.072.439/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução do convênio 751/2008 (Siafi 632867) com infração ao disposto na cláusula décima segunda do convênio 751/2008.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRENCIA
95.000,00	16/9/2008

Valor atualizado até 23/3/2015: **R\$ 195.010,32**

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira

AUFC – mat. 2952-1